

HÁ, DE FATO, UMA CRISE DO POSITIVISMO JURÍDICO?

Roberto Denis Machado*

RESUMO

O Positivismo Jurídico reúne sob seu signo uma série de correntes de pensamento que se caracterizam por negar a existência de um Direito suprapositivo, historicamente chamado de Direito Natural. Desde seu surgimento, ao romper uma tradição de domínio do jusnaturalismo no pensamento jusfilosófico, o positivismo já se viu alvo de duras críticas. E, embora tenha tido certo predomínio no virada do Séc. XIX para o XX, vem experimentando críticas pesadas desde o fim da segunda grande guerra. Dá-se o nome de crise do positivismo para este fenômeno. Este artigo visa uma análise detida desta chamada “crise”, de modo a mostrar que, de fato, o que há é um uso inadequado de significado da palavra em epígrafe e que, se há algo que possa ser assim chamado, o deve ser de forma positiva e se refere a uma característica essencial do próprio positivismo, um criticismo interno visando readaptações e evoluções constantes.

PALAVRAS CHAVES

POSITIVISMO JURÍDICO; RELATIVISMO; DIREITO NATURAL; PÓS-POSITIVISMO; ANTI-POSITIVISTAS

ABSTRACT

Law Positivism gathers a series of theories which have in common the denying of the existence of Natural rights. Since its birth, breaking a tradition of doctrines of natural law's domination in philosophy of law theories, positivism has been target of numerous criticism. And, although it has been reached a great prestigious during the XIX and XX

* Mestre em Filosofia do Direito – UFMG

Professor Substituto – Faculdade de Direito - UFMG

centuries, it has been experiencing heavy criticisms since the ending of the world war II. This phenomena has been called the crisis of positivism. The objective of the present article is to perform a carefull analyses about the so-called “crisis” , in a way to show that, in fact, what really happens is an inadequate use of the meaning of the world in epigraph and, it there is something that can be called crisis, it has to be done in positive fashion and is related to an essential characteristic proper from the posistivism, an internal criticism seaking for readaptation e constant evolutions.

KEYWORDS

LAW POSITISVISM; RELATIVISM; NATURAL RIGHTS; POST-POSITIVISM; ANTI-POSITIVISTS

Introdução

O Positivismo Jurídico é uma corrente de pensamento recente na história do pensamento jurídico e, de certo ponto de vista, já nasce em crise, pois vem a fazer contraposição à idéia de Direito Natural, hegemônica durante séculos em suas diversas concepções.

Pode-se dizer que o critério fundamental de diferenciação entre o Positivismo e o Jusnaturalismo é a fonte de cada ordem: natureza própria das coisas ou vontade do homem que põe leis para si próprio. Portanto, a primeira pergunta a se responder é: O Direito é criação do homem ou está na natureza, seja ela cósmica, divina ou racional?

A partir desta separação é que se pode falar em uma corrente denominada *positivismo jurídico*, em contraposição ao *jusnaturalismo*. Como modo de explicar o fenômeno jurídico, não remonta a tempos tão antigos, sendo um movimento que verdadeiramente se estabeleceu e ganhou força no séc. XIX.

À primeira vista pode parecer serem as duas posições antagônicas, incompatíveis, forçando o jurista a tomar partido de uma delas em detrimento da outra, numa verdadeira batalha entre os adeptos de cada uma das posições. NORBERTO BOBBIO, no entanto, se apoiando em ERNEST GELLER, assume posição diversa, ao afirmar que “o jusnaturalismo e o positivismo jurídico são dois modos de considerar o fenômeno jurídico que não se

excluem necessariamente; duas abordagens que representam duas posições ou perspectivas possíveis perante o Direito, ambas legítimas e necessárias, entre outras coisas porque as duas são unilaterais. O jusnaturalismo representa uma tomada de posição diante do direito existente, uma tomada de posição que pressupõe um critério de avaliação – a lei natural contraposta à lei positiva – e leva ou a uma aprovação, caso em que se tenderá a querer conservar o direito que existe – jusnaturalismo conservador –, ou uma condenação, hipótese em que se desejará reformá-lo – jusnaturalismo reformista. Já o positivismo jurídico representa a constatação e a verificação histórica de que um certo direito existe, com tais e tais características; não se preocupa em mudá-lo”.¹

Para BOBBIO, as funções exercidas pelas duas correntes em relação à apreciação do fenômeno jurídico são claramente distintas: o jusnaturalismo é uma ideologia do Direito e o Juspositivismo é uma Teoria do Direito. A partir dessa premissa, o autor chega a afirmar que “se entendemos o jusnaturalismo de uma certa maneira, sou jusnaturalista; se entendemos o positivismo jurídico de um certo modo, sou positivista.” E completa afirmando não haver nisso nenhuma contradição.²

Ainda no mesmo sentido, tomando-se por base o positivismo em sua tenra idade, na sua forma estritamente legalista, que tem, segundo GUNTHER ELLSCHEID³, a “tendência de fazer coincidir a lei com todo o Direito”, ligado à escola da exegese e ao fenômeno da codificação, num período ainda bem próximo do auge do *jusnaturalismo* clássico, podemos apontar pelo menos uma característica comum a ambas as escolas, de caráter essencial, que é a crença na existência de um sistema fechado, seja natural ou positivo, onde se encontrariam todas as respostas de que o Direito precisa.

Alerta ARTHUR KAUFMANN⁴ que “esta proximidade de dois adversários assumidos pode parecer espantosa, mas tem, sem dúvida, suas razões internas”, e explica que “ambos são axiomáticamente orientados e, sobretudo, ambos estão comprometidos com o sistema

¹ BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. 2ªed. Brasília: Ed. UNB, 1997. p. 7.

² BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. 2ªed. Brasília: Ed. UNB, 1997. p. 9.

³ ELLSCHEID, Gunther. O problema do Direito Natural: Uma orientação sistemática. In: KAUFMANN, Arthur. HASSEMER, Winfried.(org.) *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002. p. 211.

⁴ KAUFMANN, Arthur. HASSEMER, Winfried.(org.) *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002. p. 127.

filosófico do racionalismo no sentido da construção de um sistema fechado de conhecimentos adequados e exactos”.

No início, portanto, a divergência entre *jusnaturalismo* e *juspositivismo* permanecia no âmbito ontológico, relativo à origem e ao fundamento de validade do Direito, não se afastando muito da distinção entre *direito natural* e *direito positivo*, com já anteriormente vista.

O colapso de ambas as formas, o *jusnaturalismo* clássico e o *positivismo* legalista, veio apoiado naquilo que tinham em comum. Sucumbiram não diante de argumentos filosóficos disparados de um lado ao outro, mas diante de circunstâncias históricas e filosóficas que conduziram ao abandono da idéia do racionalismo puro cartesiano, pelo menos no campo das ciências humanas. Aqui se pode encontrar um marco na polarização entre *juspositivismo* e *jusnaturalismo*, posto que os efeitos sentidos em ambas as correntes foram bem diversos.

A idéia de Direito Natural sofreu um golpe fatal, experimentando um longo período de desprestígio. Enquanto o pensamento jusnaturalista agonizava, o pensamento positivista adquire neste momento histórico uma característica que, no nosso entender, viria a ser uma das suas marcas fundamentais: um caráter evolutivo, a partir do qual ele se torna flexível, aberto a críticas, incorporado limitações como as do próprio Direito. Esta postura vem a ser denominada por KAUFMANN de pluralista e por KELSEN⁵ de relativista.

A idéia de um Direito suprapositivo, no entanto, não ficou para sempre abandonada e, de tempos em tempos, por razões diversas, o *Direito Natural* ressurge como a fênix das cinzas. Embora estes ressurgimentos, em geral, não tenham conseguido permanência no pensamento jurídico, servem para manter acessa uma discussão milenar que, não obstante propostas no sentido do seu abandono em favor de uma terceira alternativa, continua a fazer parte das pesquisas jusfilosóficas.

Tendo nascido para contrapor-se ao jusnaturalismo e à idéia de Direito Natural, o positivismo jurídico, *latu sensu*, pode ser definido como “a doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”.⁶ A crença na possibilidade em um sistema jurídico perfeito, como já citado anteriormente, foi logo abandonada e levou o positivismo jurídico

⁵ KELSEN, Hans. *A Democracia*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 161 e seg.

⁶ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995. p.26.

a uma reflexão sobre seus limites e à busca de uma evolução que se fazia necessária. Ao admitir esta necessidade de evolução, o positivismo, a nosso ver, pode sobreviver como corrente jusfilosófica, vindo a predominar no pensamento jurídico dos últimos dois séculos.

Da pluralidade do pensamento Positivista

Como seria de se esperar, o *positivismo jurídico* tomou rumos diversos, calcados em situações históricas, sistemas jurídicos diversos, sujeitos a variações no tempo e nos espaço. Assim, de uma postura necessária à sobrevivência do *positivismo jurídico* como posição diante do fenômeno jurídico, adveio também a dificuldade de se definir com certa precisão o seu significado.

O significado da expressão Positivismo Jurídico não é unívoco e, por isso mesmo, gera confusões, especialmente para aqueles que não familiarizados com as disciplinas de Filosofia, Teoria Geral e Ciência do Direito.

Seria muito difícil, talvez mesmo impossível, estabelecer um conceito absoluto (o que seria mesmo contrário à postura relativista adotada pelos positivistas) de positivismo jurídico, posto que este, apesar da tenra idade, apresentou-se sob várias formas e concepções, em diversas épocas ou lugares, guardando e trazendo consigo peculiaridades histórico-sociais de cada uma delas.

Segundo ANTÔNIO-HENRIQUE PEREZ LUÑO⁷, a expressão positivismo jurídico pode ser identificada sendo usada de, pelo menos oito formas diferentes, contendo ainda subramificações. Portanto, mencionar o positivismo jurídico já traz uma dificuldade imediata, diante da constatação de que há vários positivismos, que é responder a pergunta de SEBASTIÁN URBINA: “Qual Positivismo?”⁸

Esta diversidade se deve ao fato de que a partir da derrocada do positivismo legalista ortodoxo, abriu-se caminho para o desenvolvimento de novas teorias que, embora

⁷ PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. *Jusnaturalismo y Positivismo Jurídico en la Italia Moderna*. Bolonha: Publicaciones del Real Colegio de España en Bolonia, 1971. p. 40-42.

⁸ URBINA, Sebastián. *Which Positivism?* Archiv Für Rechts und Sozialphilosophie. Stuttgart: Franz Steiner, n° 3, 301-317, vol. 80, 1994.

não tenham abandonado uma concepção positivista do Direito, buscaram identificar e ultrapassar questões importantes da Ciência e da Filosofia do Direito.

Como em toda corrente de pensamento, seja jurídica, filosófica ou qualquer outra, não há uma unidade formal ou material, de maneira a reunir seus adeptos e suas idéias de maneira uniforme. Os dissensos são normais e salutares ao desenvolvimento humano, seja científico, filosófico ou até mesmo pessoal.

E, como não poderia deixar de ser, esta evolução e os conflitos internos a ela inerentes continuam presentes no pensamento positivista atual. Autores como NEIL MCCORMICK, JOSEPH RAZ, JULES COLEMAN, JEREMY WALDRON, P. M. S. HACKER e NORBERT HOESTER, entre outros, continuam a pensar o Direito, filiados a uma concepção positivista, embora com diferenças internas significativas, buscando um inesgotável aprimoramento, não uma inatingível perfeição.

Assim, a história do positivismo jurídico, embora recente, é por demais prolífica e pautada por diversos momentos de revisão, possibilitados pelo caráter evolutivo adquirido após um primeiro momento de insucesso, e conviveu com várias escolas do pensamento jurídico e atravessou períodos históricos conturbados, sendo sempre alvo de críticas ferozes, internas ou externas.

Das Críticas ao Positivismo Jurídico à idéia da crise

Neste período, foram muitas as correntes que recorreram ao positivismo como sustentação teórica, dando em troca substratos fático-sociais que viriam a contribuir com a evolução e a solidificação do positivismo jurídico como teoria jusfilosófica.

Os vários positivismos são, portanto, ou representados por tendências marcantes de um dado momento histórico ou pelas teorias propostas por jusfilósofos positivistas. Por mais que hajam idéias que são sustentáculo e ponto de intercessão dos diversos positivismos, ou seja, que formam a base do positivismo jurídico, a identificação destas não é unânime. Como assevera JEAN-LOUIS BERGEL, “a heterogeneidade das doutrinas positivistas torna aleatória a busca de um critério geral do positivismo”.⁹

⁹ BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 15.

Levantar críticas feitas ao Positivismo Jurídico, no entanto, já não é uma tarefa tão árdua, já que em suas várias formas, esta corrente, qualquer pensador ou teoria que nela se enquadre, foi severamente criticada, especialmente na segunda metade do século XX, tornando-se “quase de bom tom rechaçar e até mesmo condenar o positivismo jurídico”.¹⁰

No entanto, estas críticas extrapolaram a barreira do razoável, deixaram o campo teórico e chegaram, em alguns casos, a serem até mesmo ataques pessoais. Afirmações como a de PAULO FERREIRA DA CUNHA, para quem o positivismo é a “filosofia dos que negam a filosofia, decerto por ser fruto racional do não exercício crítico da razão”,¹¹ possuem um efeito pirotécnico irrisório, que não extrapolam a primeira leitura e demonstram a arrogância absolutista comum aos antipositivistas.

Para NORBERT HOERSTER, “este rechaço ao positivismo jurídico é incompreensível e se baseia primordialmente em mal entendidos e preconceitos”.¹² Infelizmente, não se pode deixar pelo menos de mencionar esses ataques, no intuito de os diferenciar das críticas pertinentes e competentes que sempre devem ser feitas por serem mola mestra na evolução de qualquer teoria em qualquer ramo do conhecimento.

Portanto, não tão simples quanto levantar as críticas é reconhecer aquelas que merecem crédito e serviram de substrato para reavaliação e evolução do positivismo jurídico.

Após as barbaridades ocorridas na primeira metade do século XX, com duas guerras mundiais, resultado dos regimes fascista e nazista, as ideologias e os sistemas políticos, que têm íntima ligação com o Direito, sofreram duras críticas e passaram por um processo e reformulação.

O positivismo jurídico foi acusado levemente de ter sido sustentáculo ideológico dos regimes totalitários no campo do Direito, e mesmo causa de seu surgimento e consolidação.

Justifica-se esta posição com base na postura positivista em definir o Direito pela forma. Assim, as normas ditadas pelos regimes totalitários, por mais injustas que fossem, são consideradas Direito à luz do positivismo. Isto, de fato é verdade. No entanto, há de se

¹⁰ HOERSTER, Norbert. *En defensa del Positivismo Jurídico*. Barcelona: Gedisa, 2000. p.9.

¹¹ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Princípios de Direito: Introdução à Filosofia e Metodologia Jurídicas*. Porto: Resjurídica, 1988. p. 27.

¹² HOERSTER, Norbert. *En defensa del Positivismo Jurídico*. Barcelona: Gedisa, 2000. p.9.

ter em conta que o positivismo, dada a sua postura cientificista, não diz que o Direito **deve ser** definido pela forma. O caminho é inverso. Explica-se: é da observação de como o Direito funciona em diversos Estados e situações, inclusive em estados totalitários já que os regimes nazista e fascista não foram os primeiros e infelizmente também não os últimos deste tipo, que se tira a conclusão que o Direito se define, de fato, pela forma.

Esta linha de raciocínio é simplória, precária e, nas palavras da ANGEL LATORRE, “ingênuo”,¹³ e está associada à “velha acusação de amoralidade que é freqüente fazer-se ao positivismo”¹⁴ e que, por sua vez, decorre da postura relativista comumente encontrada entre os positivistas, seja este relativismo filosófico, moral ou axiológico.

As divergências apontadas são reduzíveis a duas diferenças irreconciliáveis entre o positivismo e o jusnaturalismo: o critério formal(positivismo) ou material(jusnaturalismo) de validação e reconhecimento do Direito; e a autonomia(positivismo) ou subordinação(jusnaturalismo) do Direito à moral.

É a partir desta época que se torna comum falar-se em crise do positivismo. O positivismo teria falhado em responder as questões fundamentais da filosofia do Direito e em fornecer critérios adequados para a solução dos problemas práticos do dia a dia da aplicação do Direito nos âmbitos judiciário e político.

No entanto, diversas das críticas feitas ao positivismo, extrapolam desta questão para conclusões avançadas e impróprias, de que o positivismo, ao defender os dois pontos citados, estaria, por tabela, defendendo outros tantos, muitas vezes associados a escolas que foram suas precursoras históricas, e que nunca foram absorvidos pelo Positivismo Jurídico a partir do momento em que ele se sedimentou como corrente de pensamento jusfilosófico. Percebeu, com razão, NORBERT HOERSTER, que teses “reiteradamente imputadas aos juspositivistas por seus adversários, nunca foram sustentadas pelos próprios juspositivistas”.¹⁵ No mesmo sentido afirma DIMITRI DIMUOULIS que “os partidários do pós-positivismo, como, em geral, os críticos do positivismo jurídico, constroem uma

¹³ LATORRE, Angel. *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 153.

¹⁴ LATORRE, Angel. *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2002. p.153.

¹⁵ HOERSTER, Norbert. *En defensa del Positivismo Jurídico*. Barcelona: Gedisa, 2000. p.10.

caricatural de seu adversário teórico que não encontra correspondência nos escritos dos mais conhecidos positivistas do séc. XX”.¹⁶

Passa-se a perceber na doutrina, especialmente a brasileira, a assunção como verdadeira e irretocável da idéia de uma derrocada definitiva do positivismo jurídico. Esta assunção dispensaria inclusive maiores considerações e leva inúmeros autores a usar expressões de cunho debochado e desprezível, desacompanhadas de uma fundamentação que as sustente, naquilo que com propriedade, DIMITRI DIMOULIS chamou de “retórica anti-positivista”.¹⁷

Pergunta-se então: Há de fato uma crise do Positivismo Jurídico ou há uma vontade enorme por parte dos anti-positivistas de que houvesse uma crise do Positivismo Jurídico? E em havendo crise, que crise é esta?

Considerações Finais

O Positivismo Jurídico, conquanto todas as suas diferenças internas, parte da idéia comum de que o Direito é criação humana, produto de sua cultura, construído em um processo racional, sendo assim imperfeito sempre.

Desta assunção de imperfeição decorre uma postura aberta e humilde na qual os positivistas não pretendem responder todas as questões inerentes ao pensamento jurídico e nem apontar soluções definitivas para os problemas cotidianos da vida jurídica com exatidão absoluta, o que seria, deste ponto de vista, impossível, mas exercer sobre a realidade – ou as realidades – afetas ao fenômeno jurídico, um olhar realista, consciente de que eventuais respostas têm validade limitada à circunstâncias específicas e à falibilidade humana de quem constrói, pesquisa e critica o Direito.

Assim sendo, o positivismo, nascido para gerar uma crise e incomodar um domínio milenar do pensamento idealista do jusnaturalismo, ao assumir suas limitações não pode prescindir de um processo constante de releitura e reconstrução de suas bases e de suas

¹⁶ DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo Jurídico: Introdução a Uma Teoria do Direito e Defesa do Pragmatismo Jurídico-Político*. São Paulo: Método, 2006. p. 53.

¹⁷ DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo Jurídico: Introdução a Uma Teoria do Direito e Defesa do Pragmatismo Jurídico-Político*. São Paulo: Método, 2006. p. 45.

idéias preponderantes. Esta releitura é realizada em dois canais, o interno, composto das críticas advindas de seus próprios adeptos, e o externo, composto das críticas daqueles que o combatem.

Gostaríamos, os positivistas, que estas críticas fossem feitas com mais seriedade e profundidade, e, principalmente, dirigidas as idéias, e somente às idéias, para que delas pudessem surgir contribuições importantes para a evolução constante a que o positivismo se propõe.

Este clima de reestruturação constante pode dar àqueles que olham de fora uma idéia de crise, mas não é uma crise no sentido pejorativo, mas uma crise no sentido construtivo, uma crise necessária para quem tem o propósito de caminhar sempre, mesmo sabendo que a estrada não tem fim.

Ressaltamos, por fim, com ANGEL LATORRE, que uma “posição objetiva perante o sistema legal não significa necessariamente que ao jurista sejam indiferentes as motivações éticas ou juízos de valor sobre as leis, nem que pratique um relativismo moral. O jurista pode e deve realizar a crítica do Direito positivo, e esforçar-se por promover a sua reforma quando a considere oportuna”.¹⁸

É de responsabilidade de todo profissional do Direito, em especial daquele que sobre este se debruça numa atitude científica, fazer sua crítica na busca constante de um aprimoramento, seja qual for o seu posicionamento jusfilosófico. O cientista do Direito, no entanto, deve fazê-lo sem perder de vista o objeto da sua ciência, ou seja, o Direito tal qual se apresenta naquela realidade, em dado momento e espaço. Ao estudar objetivamente o Direito, o jurista deve sempre ter em mente a aproximação deste corpo normativo com os padrões éticos mais elevados. “As doutrinas positivistas não o escusarão dessa responsabilidade moral; pelo contrário, entendidas em profundidade, tornarão mais lúcida sua necessidade”.¹⁹

Referências Bibliográficas

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

¹⁸ LATORRE, Angel. *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2002. p.152.

¹⁹ LATORRE, Angel. *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2002. p.154.

- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.
- _____. *Locke e o Direito Natural*. 2ªed. Brasília: Ed. UNB, 1997.
- COLEMAN, Jules. *Negative and Positive Positivism*. In: FAINBERG, Joel. COLEMAN, Jules (orgs.). *Philosophy of Law: The Challenge of Legal Positivism*. 6ªed. Phoenix: Wadsworth Thomson Learning, 2000. p. 95-107.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Princípios de Direito: Introdução à Filosofia e Metodologia Jurídicas*. Porto: Resjurídica, 1988.
- DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo Jurídico: Introdução a Uma Teoria do Direito e Defesa do Pragmatismo Jurídico-Político*. São Paulo: Método, 2006.
- ELLSCHIED, Gunther. *O problema do Direito Natural: Uma orientação sistemática*. In: KAUFMANN, Arthur. HASSEMER, Winfried.(org.) *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002. p. 211-280.
- HACKER, P .M. S. *Hart's Philosophy of Law*. In: HACKER, P .M. S. RAZ, Joseph (orgs.) *Law, Morality and Society: Essays in Honour of. H. L. A. Hart*. Oxford, Clarendon Press, 1977. p. 1-25.
- HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- _____. *Positivism and Separation Between Law and Morals*. IN: DOWRKIN, Ronald. *The Philosophy of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1986. p. 17-37. p. 37.
- HOERSTER, Norbert. *En defensa del Positivismo Jurídico*. Barcelona: Gedisa, 2000.
- KAUFMANN, Arthur. HASSEMER, Winfried.(org.) *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.
- KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.
- _____. *Derecho, Moral e Historicidad*. Madrid: Marcial Pons, 2000.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- _____. *A Democracia*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LATORRE, Angel. *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2002.
- McCORMICK, Neil. *Legal Reasoning and Legal Theory*. Oxford: Clarendon Press, 1978.
- PÉREZ LUÑO, Antonio – Henrique. *Jusnaturalismo y Positivismo Jurídico en la Italia Moderna*. Bolonha: Publicaciones del Real Colegio de España en Bolonia, 1971.
- RAZ, Joseph. *The Authority of Law: Essays on Law and Morality*. Oxford: Clarendon Press, 1979.

_____. *The Concept of a Legal System: An Introduction to the Theory of Legal System*. 2^a ed. Oxford: Clarendon Press, 1980.

URBINA, Sebastián. *Which Positivism?* Archiv Für Rechts und Sozialphilosophie. Stuttgart: Franz Steiner, n° 3, 301-317, vol. 80, 1994.

WALDRON, Jeremy. *A Dignidade da Legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Normative (or ethical) Positivism*. In: COLEMAN, Jules (org.). *Hart's Postscript: Essays on the postscript to "The Concept of Law"*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 411-433.